



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA DE SAÚDE

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2025
JUSTIFICATIVA

A Secretaria de Saúde deste Município, vem, em atendimento ao art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação para a **Contratação de empresa especializada para a realização de curso de capacitação teórico-prático sobre inserção do Dispositivo Intrauterino (DIU), voltado aos profissionais de saúde do Município de Graccho Cardoso/SE, com o objetivo de ampliar o acesso a métodos contraceptivos de longa duração no âmbito da Atenção Primária à Saúde, em conformidade com as diretrizes do Ministério da Saúde**, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, trago aos autos do sobredito processo peças fundamentais: documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, além dos documentos hábeis de quem se pretende contratar.

Considerando que a capacitação tem como finalidade qualificar enfermeiros para o atendimento em saúde sexual e reprodutiva, especialmente na consulta ginecológica, manejo de métodos contraceptivos e inserção do DIU, fortalecendo a política pública de atenção integral à saúde da mulher.

Considerando que há necessidade de ampliar o acesso das mulheres a métodos contraceptivos de longa duração, seguros e eficazes, reduzindo gestações não planejadas e fortalecendo as ações de planejamento reprodutivo no município;

Considerando que a realização de curso específico sobre DIU permitirá habilitar enfermeiros da rede municipal para o manejo adequado, inserção, acompanhamento e manejo de intercorrências, garantindo maior resolutividade no atendimento ambulatorial;

Considerando que o investimento em capacitação profissional contribui diretamente para a qualificação dos serviços de atenção básica à saúde, diminuindo a demanda por atendimentos de média e alta complexidade, além de promover a equidade no acesso à saúde sexual e reprodutiva;

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é exigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Instada a manifestar-me, apresento justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133, art. 74, III, alínea f dispõe, *in verbis*:

“Art. 74. É exigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo para contratação direta; Eis-las:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA DE SAÚDE

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, termo de referência ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Sabe-se que o citado Município de Graccho Cardoso, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar, no entanto, a Lei nº 14.133/2021 excepciona casos em que esta é dispensável ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que demonstrarei a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Analizando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, além da inviabilidade de competição, veem-se que o profissional que se pretende contratar: **CLÍNICA VITTA SAUDE INTEGRADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.026.663/0001-53, sediada à Rua Manoel de Paula Menezes Lima, nº 148, Centro, Lagarto, SE**, preenche o mesmo, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

➤ Que o objeto da contratação seja o serviço de **uma equipe de profissionais capacitados para ministrar curso** – A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, assim define:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA DE SAÚDE

parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso."

Assim, a empresa, no caso em tela: **CLÍNICA VITTA SAUDE INTEGRADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.026.663/0001-53, sediada à Rua Manoel de Paula Menezes Lima, nº 148, Centro, Lagarto, SE** – atendeu ao que determina a legislação vigente, pois, todos os ministrandos têm notória especialização em seus setores de atuação.

Nesse sentido, todos os requisitos legais foram devidamente cumpridos.

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação, qual seja a **Contratação de empresa especializada para a realização de curso de capacitação teórico-prático sobre inserção do Dispositivo Intrauterino (DIU), voltado aos profissionais de saúde do Município de Graccho Cardoso/SE, com o objetivo de ampliar o acesso a métodos contraceptivos de longa duração no âmbito da Atenção Primária à Saúde, em conformidade com as diretrizes do Ministério da Saúde**, possui, eminentemente, interesse público, haja vista que a necessidade de constante capacitação e aperfeiçoamento dos servidores.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, III da Lei nº 14.133/2021, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 72, incisos I a VIII do mesmo dispositivo:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, termo de referência ou projeto executivo: conforme já mencionado anteriormente, para a instrução do processo foram elaborados **DFD, ETP e TERMO DE REFERÊNCIA**, portanto, cumprido o requisito;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23, da Lei 14.133/2021: este requisito foi cumprido quando apresentada a proposta pela interessada, onde fora determinado o valor da contratação, estando esta, plenamente compatível com o praticado no mercado, nos termos de pesquisa realizada

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos: toda documentação anterior a esta etapa passou por análise do Controle Interno, que opinou pela continuidade do processo;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido: o saldo para provimento da despesa será posteriormente reservado, através de bloqueio no sistema de gestão utilizado, o crédito orçamentário pertinente ao valor da contratação planejada; e, em complemento a este, também será juntada a Declaração de Impacto Orçamentário, cuja demonstra a relevância desta contratação em relação ao orçamento total do órgão. Esses documentos, de forma complementar entre si, são plenamente satisfatórios a este requisito;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária: toda a documentação apresentada pela proponente está compatível com o que determina a lei 14.133/2021;

VI - Razão da escolha do contratado: a escolha do contratado, **CLINICA VITTA SAUDE INTEGRADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.026.663/0001-53, sediada à Rua Manoel de Paula Menezes Lima, nº 148, Centro, Lagarto, SE**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ele enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. Cabe, ainda, reiterar que o



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA DE SAÚDE

serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “*todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana*”, sendo que a empresa a ser contratada possui em seu quadro, profissionais com notória experiência nesse campo, além da exclusividade com a empresa suso aludida. Ademais, cabe destacar que a **empresa conta com profissionais com mais de 19 anos de experiência na área da saúde**, sem contar com ocorrências que desabone a sua conduta;

VII - Justificativa de preço: conforme se pode constatar, os preços praticados pela proponente estão compatíveis com a sua atuação no mercado. Ademais, foram comparadas as contratações de outros órgãos com empresas distintas, que prestam serviços similares, restando demonstrado que os valores são compatíveis com o que se pretende contratar;

VIII - autorização da autoridade competente: apresentada toda a demanda anterior à autoridade máxima do órgão, esta opinou por autorizar a continuidade do processo.

Vencidos os requisitos de fundamentação e de formalização, faz-se necessário analisar os demais pontos, a exemplo da condição de pagamento.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando que a presente contratação visa suprir lacunas identificadas na formação técnica dos profissionais de saúde do município, notadamente médicos e enfermeiros atuantes na Estratégia Saúde da Família, no que tange ao domínio das técnicas de inserção e acompanhamento do uso de DIU, método contraceptivo de longa duração preconizado pelo Ministério da Saúde;

Considerando que a capacitação permitirá maior autonomia da rede local, redução de encaminhamentos a outros centros de referência e ampliação da cobertura dos serviços de planejamento familiar. A ausência de profissionais capacitados tem limitado o acesso das mulheres a este serviço, gerando demandas reprimidas e comprometendo os indicadores de saúde reprodutiva;

Considerando que os profissionais do quadro do órgão necessitam de aporte para a realização desses serviços, mormente, dada a demanda por serviços públicos desse espeque;

Considerando, ainda, que o corpo técnico apresentado no portfólio da proponente possui a pertinente e necessária especialização para o desenvolvimento dos serviços necessários;

Considerando, por fim, que a proponente tem íntima relação com o objeto pretendido e cumpre de forma exemplar os requisitos legais para tal contratação.

Portanto, vencidos todos os requisitos elencados na legislação em vigor, reponta extreme de dúvidas, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor total **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, tendo como vigência o prazo de **três meses**, a contar a respectiva assinatura do contrato.

As despesas decorrentes da contratação serão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- U.O.: 30100 - Secretaria de Saúde
- Ação: 2093-Ações voltadas para atenção primária.
- Elemento da despesa: 33903900 – Outros Serv. Terc. PJ.
- Fonte de Recurso: 15001002/16000000

Finalmente, porém não menos importante, ex possit, opino pela contratação direta dos serviços da **CLÍNICA VITTA SAUDE INTEGRADA LTDA, pessoa jurídica de direito**



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA DE SAÚDE

privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.026.663/0001-53, sem o precedente processo licitatório, ex vi do art. 74, III alínea f, c/c art. 72, incisos I a VIII, todos da Lei nº 14.133/2021, em sua atual redação.

Nada a acrescer, submeto à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação desta, após o que deverá ser publicada em sítio eletrônico oficial, em obediência ao parágrafo único do art. 72 da mesma norma jurídica susoaludida.

Graccho Cardoso/SE, 14 de julho de 2025.

LEILA DAYANA SANTOS
Secretária Adjunta de Saúde